



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 102, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (nº 5.900, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paes Landim, nos termos da Emenda nº 10 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (nº 5.900, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paes Landim, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça*, nos termos da Emenda nº 10 – CCJ (Substitutivo).

Senado Federal, em 30 de junho de 2026.

ANEXO DO PARECER Nº 102, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (nº 5.900, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paes Landim, nos termos da Emenda nº 10 – CCJ (Substitutivo).

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99, 100, 105, 321 e 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – perceber renda mensal líquida de até 2 (dois) salários mínimos, apurada pela média relativa aos 3 (três) meses anteriores à data do requerimento;

II – ser beneficiária de programa social do governo federal destinado a família de baixa renda, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria

da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima;

IV – ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante apresentação de declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme regulamentação, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial;

V – estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

VI – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

§ 3º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela microempresa ou empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada pelos efeitos de desastre que tenha originado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Estados ou Municípios atingidos, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo federal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 3º-A. A pessoa natural não enquadrada em alguma das hipóteses do § 2º deste artigo e a pessoa jurídica não enquadrada no § 3º deste artigo poderão pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do *caput* do art. 98 deste Código, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, excluída a simples declaração firmada pelo interessado ou procurador, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-B. Ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º deste artigo, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

.....

§ 8º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, considera-se renda líquida a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos pelo requerente, deduzidas as despesas com:

I – contribuição previdenciária, inclusive valores revertidos à previdência privada, com natureza de Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL);

II – pagamento, retenção ou recolhimento de imposto sobre a renda;

III – pensão alimentícia, com origem no direito de família, independentemente da forma de fixação;

IV – tratamento de saúde, de si ou de seus dependentes, nos mesmos casos em que essas despesas sejam consideradas dedutíveis pela legislação tributária para fins da definição da base de cálculo do imposto sobre a renda;

V – aquisição de imóvel residencial em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive em decorrência de financiamento imobiliário destinado à aquisição do referido imóvel.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até 15 (quinze) vezes o seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” (NR)

“Art. 105.

.....

§ 5º Quando assinado por vulneráveis ou hipossuficientes, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.” (NR)

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido, demonstrado ou completado.

.....” (NR)

“Art. 334.

.....

§ 4º-A. A audiência será necessariamente realizada quando a parte autora for reconhecida, de ofício ou a requerimento da parte contrária, como hipossuficiente e vulnerável e houver indícios de que o instrumento de procuração não é válido ou que a parte autora desconhece a demanda judicial, determinando-se o depoimento pessoal da parte autora.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.